

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

REF.: Pregão Eletrônico nº 03/2016

PROSEGUR BRASIL S/A – TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, empresa inscrita no CNPJ sob nº 17.428.731/0001-35, com sede na Av. Guaratã, nº 633, Bairro Prado, Belo Horizonte/MG, CEP 30410-640, vem, tempestivamente, à respeitável presença de V. Sª, fundamentado na Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, art. 18, do Decreto nº 5.450/2005 e demais legislações aplicáveis, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referente pregão em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DA CONTA VINCULADA

O disposto nesse item fere a livre administração da empresa contratada, quanto ao gerenciamento de seu pessoal e de sua folha de pagamento, o que não se pode admitir, haja vista que os trabalhadores lotados na Contratante não possuem nenhum vínculo trabalhista com a Administração.



Ainda, existe a obrigatoriedade da Contratada em apresentar os comprovantes de quitação de salários, previdência social e demais encargos trabalhistas, para que sejam efetuados os pagamentos mensais pelos serviços prestados, não podendo existir novas implicações e descontos/retenções e glosas, até porque existe o Gestor do Contrato, pessoa responsável em acompanhar a fiel execução do mesmo, não somente a nível operacional, mas também administrativamente.

A permanência de tal exigência fere frontalmente o Princípio da Legalidade e Livre Concorrência, pois não existe “**autorização obrigatória**”, ou seja, **exige-se para assinatura do contrato, como condicionante, a abertura de conta caução, para que as retenções ou glosas para provisionamento dos valores relativos a encargos trabalhistas sejam depositadas.**

Nos moldes traçados, a Contratada é obrigada a autorizar esse desconto, abertura de conta em seu nome, para poder assinar o contrato, caso seja vencedora da licitação, mesmo já existindo a garantia de retenção dos valores faturados mensalmente, caso não sejam apresentados os comprovantes de quitação das verbas trabalhistas como já exposto alhures na presente peça de Impugnação.

A Súmula 331 do TST dispõe sobre a responsabilidade subsidiária da Administração quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas das pessoas lotadas nos postos de serviços contratados, mas não garante ou possibilita que a Administração retenha valores da Contratada, ainda mais havendo a obrigação na apresentação de comprovantes de quitações desses encargos a quando do pagamento mensal das faturas de serviço.

A retenção somente seria possível caso verificada, concretamente, a inadimplência da Contratada no cumprimento relativo aos pagamentos dos



encargos trabalhistas, na falta de comprovação mensal desses pagamentos (comprovantes anexos as Notas fiscais/faturas mensais dos serviços), e não como forma de prevenção, sem que haja qualquer inadimplência pela Contratada.

Ademais, a Administração pública não pode agir contra a lei ou além da lei, mas só pode atuar conforme a lei, ou seja, o princípio da legalidade aparece para evidenciar que a Administração pública somente pode fazer o que a lei lhe determina. Diferente do particular, seja pessoa física ou jurídica, que pode fazer tudo que a lei não proíbe.

Assim, a Administração Pública só pode fazer o que a lei autoriza, estando engessada, na ausência de tal previsão, na medida em que seus atos têm que estar sempre pautados em legislação *stricto sensu*.

A citada instrução normativa do MPOG não têm força de lei, conforme a hierarquia das normas:

Hierarquia das Normas



Conforme ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, "a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir um regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar".

O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei propriamente dita.

No caso em apreço, a exigência do edital determinando uma conta vinculada a ser utilizada para retenção de provisões de encargos trabalhistas não se encontra respaldada em nenhuma lei.

De tal forma, tal item do edital merece ser reformado, tendo em vista a ausência de lei nesse sentido e a afronta à livre administração da empresa contratada quanto ao gerenciamento de seu pessoal e de sua folha de pagamento, o que não se pode admitir.

DO PEDIDO

Do exposto, em nome da transparência que deve nortear os negócios realizados pela Administração Pública, impugnamos a exigência de conta vinculada prevista na cláusula décima nona, visto encontrar-se em frontal desacordo com a sistemática jurídica, requerendo que seja adequado à norma legal vigente, conforme disposto acima, requerendo a procedência da presente impugnação, com nova publicação, sanadas as irregularidades, por ser ato de escorreita JUSTIÇA.

Pede deferimento.

Maceió/AL, 28 de julho de 2016.


José Zenildo de Fontes Teobaldo
Gerente Regional de Soluções Integradas de Segurança AL/PB/PE
CI nº 1.714.513 SSP/PE - CPF nº 186.266.704-78


Valter Vasconcelos de Aragão Júnior
Gerente de Operações Soluções Integradas de Segurança - PB/PE
CI nº 2.041.236 SSP/PI - CPF nº 975.844.953-20